

# CAPACITASUAS

**Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude**  
**Secretaria Executiva de Assistência Social**  
**Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente**  
**Fundação Apolônio Salles**

## A INTERFACE DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, SUAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA

**Turma de Serra Talhada-PE**  
**Dias 18, 19, 20, 21 e 22 de julho de 2022**

**Facilitador(a): Geraldo de Azevedo Nóbrega**

# Relatório, Laudo e Parecer Social

Facilitador(a): Expositor Geraldo Nóbrega

e-mails: [gerald.nobrega@hotmail.com](mailto:gerald.nobrega@hotmail.com)  
[geraldodeazevedonobrega@gmail.com](mailto:geraldodeazevedonobrega@gmail.com)

Telefone/zap: (81) 997722565

# CAPACITASUAS

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

## Título VI Do Acesso à Justiça

### Capítulo II Da Justiça da Infância e Juventude

#### Seção III Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

# CAPACITASUAS

## Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, **tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.**

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do [art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#) . [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

# CAPACITASUAS

Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

TÍTULO IV  
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III  
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção II  
Do Perito

Art. 156. O **juiz será assistido por perito** quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

# CAPACITASUAS

Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Art. 156.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

# CAPACITASUAS

Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Art. 156.

§ 4º Para verificação de **eventual impedimento ou motivo de suspeição**, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

# CAPACITASUAS

Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Art. 148. Aplicam-se os motivos de **impedimento e de suspeição**:

**II - aos auxiliares da justiça;**

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

### TÍTULO IV CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há **impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

# CAPACITASUAS

## 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Art. 144.

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; (grifos nossos)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

# CAPACITASUAS

## 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Art. 144.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

# CAPACITASUAS

## Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Art. 145. Há **suspeição** do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

**§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.**

**§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:**

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

# CAPACITASUAS

## Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Art. 467. O **perito** pode escusar-se ou ser recusado por **impedimento** ou **suspeição**.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

# CAPACITASUAS

**Lei Complementar de Pernambuco Nº 100, de 21 de novembro de 2007.**

Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

## LIVRO IV - DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO

Art. 147. Os Serviços Auxiliares da Justiça serão disciplinados por lei, Regimentos Internos dos órgãos do Poder Judiciário ou Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário definirá o seu regime jurídico, formas de investidura, remuneração e regime disciplinar, de modo a assegurar a boa prestação jurisdicional, respeitadas as normas desta Lei.

# CAPACITASUAS

**Lei Complementar de Pernambuco Nº 100, de 21 de novembro de 2007.**

**Art. 148. Os Serviços Auxiliares da Justiça serão executados:**

I – diretamente, pelos servidores do Poder Judiciário estadual;

II – indiretamente, pela colaboração popular, voluntária ou não, e por entidades públicas ou privadas.

§ 1º Os Serviços Auxiliares poderão ser delegados a entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça regulamentará a prestação de serviços voluntários ao Poder Judiciário.

# CAPACITASUAS

Lei Complementar de Pernambuco Nº 100, de 21 de novembro de 2007.

**Art. 148. Os Serviços Auxiliares da Justiça serão executados:**

§ 3º As funções previstas no caput deste artigo, onde não houver serviço auxiliar próprio, serão confiadas a pessoas físicas idôneas e, quando possível, com especialização técnica, observadas as cautelas das leis processuais, de forma que não haja a interrupção da prestação jurisdicional.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as partes custearão os honorários fixados em favor do nomeado ou, se beneficiárias pela gratuidade, o próprio Poder Judiciário o fará com recursos próprios, nos termos e limites fixados em Resolução do Tribunal de Justiça.

# CAPACITASUAS

## ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Dispõe sobre o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Instituir o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC , destinado ao gerenciamento, à escolha e à nomeação de profissionais interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, nos processos judiciais que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Pernambuco, bem como ao pagamento dos respectivos serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Ato Conjunto, considera-se apto a prestar os serviços de que trata o art. 1º o profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, legalmente habilitado; detentor de formação acadêmica em grau universitário; especialista na matéria objeto da perícia ou do exame técnico; com registro no órgão de classe correspondente, quando a legislação assim o exigir.

# CAPACITASUAS

## ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Art. 5º O cadastramento no CPTEC consiste na inclusão, no SIAJUS, de dados de profissionais, entidades ou órgãos técnicos ou científicos interessados em prestar os serviços a que alude o art. 1º, acompanhado da juntada da documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital e neste Ato Conjunto.

§ 1º São requisitos obrigatórios para o cadastramento no Sistema no CPTEC/ SIAJUS:

I - comprovação da regular inscrição junto à entidade de classe, quando for o caso;

II - comprovação, por certidão da entidade de classe, que demonstre a especialidade na área em que será cadastrado, quando couber;

**III - inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão;**

IV - indicação dos dados pessoais, especialmente: nome, CPF, carteira de Identidade, endereço físico e eletrônico, telefone, número de inscrição junto à Previdência Social (PIS, NIT ou NIS) e dados bancários para crédito do pagamento.

# CAPACITASUAS

## ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Art. 7º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, que seja cônjuge ou companheiro; ou parente em linha colateral, até o terceiro grau, de magistrado; advogado, com atuação no processo, ou servidor do juízo em que tramita o feito, devendo o referido profissional declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, que não esteja regularmente cadastrado no CPTEC/SIAJUS.

# CAPACITASUAS

## ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Art. 8º O magistrado poderá nomear profissional, liberal ou vinculado a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, não cadastrado no CPTEC/ SIAJUS , quando:

I - não houver profissional cadastrados na especialidade demandada;

II - não houver disponibilidade do profissional cadastrado, em razão de impedimento, suspeição ou escusa legítima; e

III - não houver profissional, na especialidade demandada, na localidade.

Parágrafo único. O profissional a que se refere o caput fica sujeito às mesmas regras, normas e disposições legais aplicadas àqueles cadastrados.

# CAPACITASUAS

ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Art. 13 . Não poderá atuar como perito:

I - O profissional que : a) for parte no processo em que atuará; b) tiver atuado como Assistente Técnico de qualquer das partes ou prestado depoimento como testemunha no respectivo processo; c) tiver atuado, pessoalmente, como advogado de qualquer das partes ou de algum de seus procuradores. d) tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral, até o terceiro grau, postulando no processo; e) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial; f) **exerça cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em razão de impedimentos legais ou estatutários, exceto nas hipóteses do disposto no art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil** ; g) seja profissional terceirizado ou estagiário junto ao TJPE; h) tenha mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com qualquer das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado; i) que não tiver a livre administração de seus bens; j) encontrar-se inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

# CAPACITASUAS

## ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Art. 13 . Não poderá atuar como perito:

(...)

II - A entidade ou o órgão técnico ou científico, quando :

- a) o profissional, com o qual mantenha vínculo, enquadrar-se em qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do inciso I;
- b) encontrar-se irregular perante os órgãos das Receitas Federal, Estadual, ou Municipal;
- c) estiver com o direito de licitar ou contratar suspenso, ou tenha sido declarada(o) inidônea(o) pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

Art. 14 . As entidades de classe responsáveis pela fiscalização do exercício profissional deverão informar ao Tribunal, ordinariamente ou quando solicitado, **sobre as situações de impedimento do exercício das atividades dos profissionais que lhes sejam vinculados.**

# CAPACITASUAS

## ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Art. 21 . Os valores máximos dos honorários dos serviços a que alude o art. 1º, nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, são os constantes do Anexo Único deste Ato Conjunto.

Art. 25 . O magistrado poderá arbitrar, em até 5 (cinco) vezes, o valor máximo de que trata o art. 21, considerando:

I - a natureza e a importância da causa; II - a complexidade da matéria objeto dos serviços; III - o grau de zelo e de especialização do profissional, entidade ou órgão técnico ou científico; IV - a dificuldade para a coleta de informações/dados necessários à realização dos serviços; V - o lugar e o tempo exigidos para a realização dos serviços; VI - a necessidade de utilização de materiais, equipamentos, sistemas ou serviços especializados; e VII - as peculiaridades regionais. Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, nos termos do disposto no caput , deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e aprovação.

# CAPACITASUAS

## ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

### Anexo Único

ESPECIALIDADES	NATUREZA DOS SERVIÇOS	VALOR MÁXIMO
1. CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E AFINS	1.1. Laudo produzido em demanda proposta por servidor contra União, Estado, Município ou DF	370,00
	1.2. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos	370,00
	1.3. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	630,00
	1.4. Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	830,00
	1.5. Outras	370,00
2. ENGENHARIA E ARQUITETURA E AFINS	2.1. Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	430,00
	2.2. Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	530,00
	2.3. Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	370,00
	2.4. Laudo de avaliação de bens fungíveis, imóvel rural ou urbano, conforme normas ABNT respectivas	700,00
	2.5. Laudo pericial em Ação Demarcatória	870,00
	2.6. Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	370,00

# CAPACITASUAS

## ATO CONJUNTO Nº 44, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

### Anexo Único

	2.7. Outras	370,00
3.MEDICINA, ODONTOLOGIA E AFINS	3.1. Laudo em interdição/DNA	370,00
	3.2. Laudo sobre danos físicos e estéticos	370,00
	1.3. Outras	370,00
4. PSICOLOGIA	4.1 Avaliação psicológica	370,00
5. SERVIÇO SOCIAL	5.1. Estudo social	370,00
6 OUTRAS	6.1. Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	370,00
	6.2. Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por profissional detentor de curso de transação imobiliária (corretor)	370,00
	6.3. Outras	370,00

# CAPACITASUAS

## A CONTROVÉRSIA ENTRE RESOLUÇÃO CFESS N° 559 De 16 de setembro de 2009 X APELAÇÃO CIVEL: AC 5025867-78.2012.404.7100

### RESOLUÇÃO CFESS N° 559 De 16 de setembro de 2009

EMENTA: Dispõe sobre a atuação do Assistente Social, inclusive na qualidade de perito judicial ou assistente técnico, quando convocado a prestar depoimento como testemunha, pela autoridade competente.

RESOLVE: Art. 1º - O Assistente Social, na qualidade de perito judicial ou assistente técnico, sempre que for convocado a comparecer a audiência, por determinação ou solicitação do Juiz, Curador, Promotor de Justiça ou das partes se restringirá a prestar esclarecimentos, formular sua avaliação, emitir suas conclusões sempre de natureza técnica, sendo vedado, nestas circunstâncias, prestar informações sobre fatos, principalmente em relação aqueles presenciados ou que tomou conhecimento em decorrência de seu exercício profissional.

<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429382520/apelacao-civel-ac-50258677820124047100-rs-5025867-7820124047100/inteiro-teor-429382567>

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025867-78.2012.4.04.7100/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL  
: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 10<sup>a</sup>  
: REGIÃO - CRESS/RS  
APELADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul em face do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e do Conselho Regional de Serviço Social da 10<sup>a</sup> Região - CRESS/RS, objetivando a anulação da Resolução nº 559/2009-CFESS, a qual estabeleceu que o assistente social, quando intimado a depor como testemunha, deverá comparecer e declarar que está obrigado a guardar sigilo profissional, sob pena de responsabilização profissional. Como consectário da anulação do referido normativo, o Estado do Rio Grande do Sul requereu ainda, a anulação de qualquer punição que tenha sido aplicada com base no mesmo, bem como a reparação de danos materiais e morais coletivos.

# CAPACITASUAS

LEI Nº 13.431, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

**Resolução nº 20/2005 - Conselho Econômico e Social das Nações Unidas**  
**Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças**  
**vítimas ou testemunhas de crimes**

# CAPACITASUAS

LEI Nº 13.431, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

## TÍTULO III

### DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

# CAPACITASUAS

LEI Nº 13.431, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

## TÍTULO III

### DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

# CAPACITASUAS

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

### TÍTULO VII DA PROVA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.** (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

# CAPACITASUAS

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941  
(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

TÍTULO VI  
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO III  
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

# CAPACITASUAS

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção II

#### Da escuta especializada

**Art. 19.** A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

**Art. 20.** A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

# CAPACITASUAS

## DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 21. Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos da rede de proteção adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios estabelecidos no art. 2º.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

# CAPACITASUAS

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

## Seção III

### Do depoimento especial

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

# CAPACITASUAS

## RESOLUÇÃO Nº 299, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017.

### CAPÍTULO IV DAS EQUIPES PARA REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 10. Os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (Lei no 13.431/2017, art. 12, I) deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade.

Parágrafo único. No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

# CAPACITASUAS

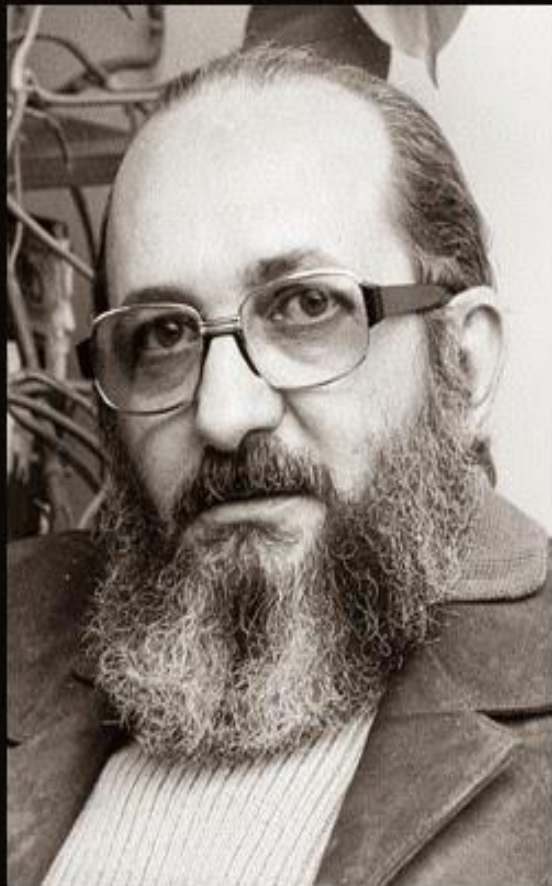
## RESOLUÇÃO Nº 299, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 11. Os tribunais estaduais e federais que não possuem, em seu quadro de pessoal, equipes técnicas interprofissionais especializadas em todas as comarcas, poderão realizar convênios para realização do depoimento especial, até a regularização do quadro funcional.

Parágrafo único. Incumbirá aos tribunais estaduais e federais prover a capacitação e treinamento dos profissionais que lhes forem cedidos.

Art. 12. Na ausência de profissionais especializados no quadro de pessoal, e de convênios firmados na forma do art. 11, os tribunais estaduais e federais deverão capacitar e treinar pessoas com formação superior, podendo remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia.

# CAPACITASUAS



A teoria sem a prática vira 'verbalismo', assim como a prática sem teoria, vira ativismo. No entanto, quando se une a prática com a teoria tem-se a práxis, a ação criadora e modificadora da realidade.

(Paulo Freire)

[kdfrases.com](http://kdfrases.com)